



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1735/2020

São Luís, 21 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 717, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.

Suspensão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 5544/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a partir de 31/10/2020 por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da Procuradora de Contas deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10.868, anteriormente concedidas pela Portaria nº 615/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 719, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

Ratificação de disposição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora Maria do Carmo Damaceno, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, com ônus para o órgão cessionário, de acordo com a Portaria nº 489/2020 publicada no Diário TCE/TO, datado de 15/10/2020, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 721, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre ponto facultativo no dia 28 de outubro de 2020 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a transferência do ponto facultativo do dia 28 de outubro de 2020, data comemorativa alusiva ao Dia do Servidor Público, para o dia 30 de outubro de 2020, sexta-feira.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia em que não haverá expediente neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Portaria TCE/MA Nº 718, de 19 DE OUTUBRO DE 2020.

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5629/2020/TCE/MA

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, à servidora Alinne Oliveira Maciel Silveira, matrícula nº 13565, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente I deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 17/10/2020 a 24/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5480/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Nina Rodrigues

Responsável: José Ribamar da Cruz Ribeiro, brasileiro, portador do CPF nº 225.986.853-34, residente no Povoado Lagoinha, nº 05, Zona Rural, Nina Rodrigues/MA, CEP 65.450-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais da educação. Desobediência ao princípio da transparência. Irregularidades que não comprometem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 99/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando a opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Nina Rodrigues, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar da Cruz Ribeiro, exercício financeiro de 2015, visto que as irregularidades remanescentes (falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério e

descumprimento dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5557/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici/MA

Responsável: Fabiana de Sousa Costa Luso (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 961.912.443-04, residente em ET Centro do Guilherme, Centro, Presidente Médici/MA, 65.279-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici/MA, de responsabilidade da Senhora Fabiana de Sousa Costa Luso (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de revelia. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 274/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Fabiana de Sousa Costa Luso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 150/2019-GPROC1, em:

a - julgar regulares com ressalva as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Fabiana de Sousa Costa Luso, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 17979/2018 – UTCEX 3 /SUCEX 16;

b – aplicar à responsável, Senhora Fabiana de Sousa Costa Luso (Secretária Municipal de Saúde), multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, II, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 17979/2018 – UTCEX 3 /SUCEX 16, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5569/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Médici/MA

Responsável: Hildeane de Melo Sousa (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 011.975.133-02, residente na Rua da Alegria, s/nº, Centro, Presidente Médici/MA, 65.279-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Educação de Presidente Médici, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de revelia. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 275/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Educação de Presidente Médici relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 87/2019-GPROC01, em:

a - julgar regulares com ressalva as Contas do Fundo Municipal de Educação de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 17978/2018 – UTCEX 3 /SUCEX 16;

b – aplicar à responsável, Senhora Hildeane de Melo Sousa (Secretária Municipal de Educação), multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, II, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item 11 do voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5664/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Esperantinópolis/MA

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito, CPF nº 463.191.073-91, residente na Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP nº 65.750-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de Revelia. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 09/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 936/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Esperantinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 5439/2017 UTCEX03 / SUCEX11;

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Esperantinópolis para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se;

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5694/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, nº 0, Monte Sinai, CEP 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio

dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca.
Parecer Prévio PL-TCE nº 85/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 86/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de São Pedro da Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, constantes dos autos do Processo nº 5694/2016, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao descumprimento do solicitado nos incisos I e II do art. 48-A e do inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que se referem ao amplo acesso público das informações e à disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item 4 (a) do Relatório de Instrução (RI) nº 6954/2017-UTCEX03/SUCEX11);

b. enviar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Ferreira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5746/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Luis Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito, CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luis Domingues/MA, CEP nº 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Luís Domingues, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré. Exercício financeiro de 2015. Ocorrência de Revelia. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Luís Domingues.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 10/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 940/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, inciso III, do art. 8º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução

(RI) nº 5477/2017 UTCEX 03 / SUCEX 11, a seguir:

a.1) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal, o Município de Luís Domingues aplicou 23,58% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (Sessão II, item 2, subitem 2.1 "a" do RI nº 5477/2017 UTCEX 03 / SUCEX 11);

a.2) O gestor não informou os valores relativos à despesa com profissionais do magistério na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, descumprindo o estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (Sessão II, item 2, subitem 2.1 "b" do RI nº 5477/2017 UTCEX 03 / SUCEX 11);

a.3) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item 4 "a" do RI nº 5477/2017 UTCEX 03 / SUCEX 11);

a.4) Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Senhor Rafael Barros Sodr , CRC-MA 013547/O-2, T cnico em Contabilidade, n o faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo disposto no art. 5 ,   7  da Instru o Normativa (IN) TCE-MA n  09/2005 (Sessão II, item 4 "c" do RI nº 5477/2017 UTCEX 03 / SUCEX 11).

b) enviar c pia deste parecer pr vio, acompanhado de c pias dos autos   C mara Municipal de Lu s Domingues para julgamento, por for a da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordin rio n  848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes   Sess o os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exerc cio),  lvaro C sar de Fran a Ferreira, Jo o Jorge Jinkings Pav o, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osm rio Freire Guimar es e o Procurador Paulo Henrique Ara jo dos Reis, membro do Minist rio P blico de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sess es do Tribunal de Contas do Estado do Maranh o, em S o Lu s, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exerc cio

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Ara jo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n  5760/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exerc cio financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manuten o e Desenvolvimento da Educa o B sica e de Valoriza o dos Profissionais da Educa o (FUNDEB) de Lu s Domingues/MA

Respons vel: Jos  Fernando dos Rem dios Sodr , CPF n  036.545.402-87 residente na Rua Magalhaes de Almeida s/n, Centro, Lu s Domingues/MA, 65.290-000

Minist rio P blico de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manuten o e Desenvolvimento da Educa o B sica e de Valoriza o dos Profissionais da Educa o de Lu s Domingues, de responsabilidade do Senhor Jos  Fernando dos Rem dios Sodr , relativa ao exerc cio financeiro de 2015. Aus ncia de irregularidades. Julgamento regular das contas.

AC RD O PL-TCE N  89/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manuten o e Desenvolvimento da Educa o B sica e de Valoriza o dos Profissionais da Educa o de Lu s Domingues, de responsabilidade do Senhor Jos  Fernando dos Rem dios Sodr , relativa ao exerc cio financeiro de 2015. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranh o, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constitui o Estadual, e no art. 1 , inciso II, da Lei n  8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sess o plen ria ordin ria, por unanimidade, nos termos do relat rio e voto do Relator, acolhendo o Parecer n  339/2019/ GPROC1 do Minist rio P blico de Contas, em julgar regulares as referidas Contas, com fundamento no art. 20 da Lei n  8.258/2005 (Lei Org nica do TCE/MA), uma vez que n o h  nenhuma ocorr ncia, dando

quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) o Conselheiros-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5782/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Porto Franco/MA

Responsável: Aderson Marinho Filho, Prefeito, CPF nº 135.739.691-00, residente na Rua Elpidio Milhomem, nº 242, Centro, Porto Franco/MA, CEP nº 65.970-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Porto Franco, Senhor Aderson Marinho Filho, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de Revelia. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Porto Franco/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 45/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais do Município de Porto Franco, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aderson Marinho Filho, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no Item II – 4 do Relatório de Instrução (RI) nº 6939/2017 UTCEX 03 / SUCEX 11: a) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Porto Franco para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5851/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Maria do Rosário Lira Costa, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 702.092.433 - 68,

Endereço: Rua 21 de abril, nº 240, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP: 65.293.000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 443/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Lira Costa, Secretária Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 918/2019/ GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Lira Costa, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades especificadas abaixo;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria do Rosário Lira Costa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo especificadas:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência do atesto de recebimento da Nota Fiscal objeto do Contrato decorrente do Convite nº 07/2015 (Processo Administrativo nº 025/2015, de 24/07/2015, referente aos serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares e odontológicos com fornecimento de materiais/peças para UBS do Município, no valor de R\$ 12.270,00), e pendência de apresentação da Nota Fiscal de serviços e de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, contrariando o disposto na cláusula quarta - do valor e condições de pagamento, item 4.4, alínea d, do contrato de prestação de serviços e subitem 6.1, alíneas "c", "d", "e" e "f" da Carta Convite nº 07/2015 (Seção II, item 1.1 - "a" do Relatório de Instrução nº 17.460/2018 - UTCEX 3/SUCEX 16);

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de comprovação da publicação resumida do Contrato (extrato) na imprensa oficial, (Contratos nº 26/FMS/PP/26/2014 e 27/FMS/PP/27/2014, e respectivos Termos Aditivos) – Pregões Presenciais nº 26 e 27/2014 que totalizam R\$ 1.271.363,22, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (Seção II, item 1.1, b.1 e b.2 do Relatório de Instrução nº 17.460/2018 - UTCEX 3/SUCEX 16).

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5986/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira, Prefeito no período de 13/10 a 31/12/2015, CPF nº 932.634.303-00, endereço: Rua São Bento, quadra 49, casa nº 8, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65067-460

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas do prefeito do município de Anajatuba. Período de 13/10 a 31/12/2015. Responsabilidade do Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Anajatuba e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 81/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito do município de Anajatuba, referentes ao período de 13/10/2015 a 31/12/2015, de responsabilidade do Senhor Sydnei Costa Pereira, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 7646/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmadas no mérito, que revelam não obediência a comandos legais referentes a controle de gasto com pessoal, a aplicação de recursos em saúde pública e a transparência da gestão fiscal:

1. a despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 5.175.394,64, atingiu 74,41% (setenta e quatro vírgula quarenta e um por cento) da receita corrente líquida do exercício, R\$ 9.584.064,15, ultrapassando bastante o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) dessa receita, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1-a);

2. o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde apenas 11,93% (onze vírgula noventa e três por cento) da receita prevista no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal (seção II, subitem 3.1-a);

3. a Prefeitura não divulgou em seu portal eletrônico informações sobre arrecadação e aplicação de recursos, contrariando o art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 4-a).

b) enviar à Câmara Municipal de Anajatuba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6150/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Presidente), CPF nº 880.155.563-68, endereço: Rua Principal, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mata Roma, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 302/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mata Roma, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque apesar de revelarem a infração a norma constitucional descrita a seguir, o Relatório de Instrução nº 15952/2018-UTCEX03/SUCEX11 deixa patente que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade de tudo o mais ocorrido na gestão: “o gasto com a folha de pagamento do Poder Legislativo alcançou o total de R\$ 636.522,20, correspondente a 82,16% do valor repassado pelo Poder Executivo, R\$ 774.712,20, descumprindo o comando do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção II, item 4)”;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração descrita no final da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3587/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Responsável: Márcio Roberto de Carvalho Muniz, Presidente da Câmara, CPF nº 620.529.773-68, residente e domiciliado na Av. Ferrovia, s/nº, Carema, CEP 65105-000, Santa Rita/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Rita, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal em razão das falhas apontadas no item 6 do Relatório de Instrução (RI) nº 112/2019-UTCEX03/SUCEX11. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 441/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 491/2020-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, com fundamento nos arts. 1º, III e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido art. 21;
- b. aplicar ao responsável, Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 112/2019-UTCEX03/SUCEX11, relacionadas a seguir:
 - b.1) subitem 1.1.2 - ocorrências na contratação de serviços contábeis e jurídicos para prestar serviços administrativos à Câmara Municipal, configurando atividade de natureza administrativa permanente e contínua, por meio dos procedimentos licitatórios, destacados a seguir, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal – multa de R\$ 2.000,00:
 - b.1.1) Carta Convite nº 01/2016: O gestor gastou R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais) nessa licitação para pagamento anual de serviços de consultoria de contabilidade pública, tendo vencido o contador Celio Teixeira de Almeida, o qual consta como responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal, descumprindo os §§ 7º e 8º do art. 5º da Instrução Normativa-IN/TCE/MA nº 009/2005;
 - b.1.2) Carta Convite nº 02/2016: O gestor gastou R\$ 47.600,00 nessa licitação para pagamento anual de serviços Advocáticos de Assessoria e Consultoria Jurídica, para a advogada Clecia de Jesus Oliveira Batista, não havendo justificativa plausível para a contratação, posto que não há demanda suficiente para tal fim, que poderia ser muito melhor aproveitada em consultas pontuais.
 - b.2) item 6 – encargos sociais: ausência de empenho e pagamento da obrigação patronal e de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária devida por servidores e vereadores, contrariando os princípios contábeis da competência e da oportunidade e a determinação contida no art. 30, I, “a” e “b”, c/c o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – multa de R\$ 2.000,00.
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, em razão das falhas apontadas no item 6 do RI nº 112/2019–UTCEX03/SUCEX11;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Ferreira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3738/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Responsável: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na Rua Serigueiras, nº 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro de 2016.

Julgamento regular. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 368/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, na qualidade de ordenador de despesas no exercício referido, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, na qualidade de Diretor-Presidente e ordenador de despesas da entidade, no exercício referido, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor Alex Oliveira de Souza através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3845/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana

Responsável: Raimundo Aires Pereira (Presidente), CPF nº 134.744.562-53, endereço: Rua Domingos P. de Castro, nº 516, Centro, Buritirana/MA, CEP 65035-500

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aires Pereira (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 478/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhor Raimundo Aires Pereira (Presidente), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 635/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Buritirana no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aires Pereira (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4117/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleones Carvalho Cunha, brasileiro, portador do CPF nº 125.896.243-87, residente na Avenida Colares Moreira, Quadra 19, Casa 7, Calhau, São Luís/MA – CEP: 65075-440

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Falta de envio de informações sobre processos licitatórios via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Ausência de dano ao erário. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 531/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Cleones Carvalho Cunha, referentes ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, uma vez que as ocorrências remanescentes (falta de envio de informações sobre processos licitatórios via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP) não as prejudicam integralmente e nem caracterizam indícios de dano ao erário;

II) aplicar ao responsável, Senhor Cleones Carvalho Cunha, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 67, inciso I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Cleones Carvalho Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4155/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Igarapé Grande/MA

Responsável: Brunno da Costa Galvão, Prefeito, CPF nº 002.992.503-77, residente na Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP nº 65.720-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas Anual do Prefeito de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Brunno da Costa Galvão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Ocorrência de Revelia. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Igarapé Grande.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 11/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 23/2019 - GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a-emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Igarapé Grande, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Bruno da Costa Galvão, Prefeito, com fulcro no arts. 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, conforme as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9309/2017 UTCEX 3 / SUCEX 11;

b- enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Igarapé Grande, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5639/2020

Natureza: Solicitação de vista e cópias de documentos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Requerente: Tancledo Lima Araújo (Prefeito)

Advogado constituído: José Victor Gonçalves Clementino (OAB/MA nº 16.788)

DESPACHO

O Prefeito do Município de Paulo Ramos, Senhor Tancledo Lima Araújo, por intermédio de advogado, solicita vistas e cópias do Processo nº 6949/2018, no qual figura como parte, especialmente das peças que porventura não estejam digitalizadas.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e, ao final, juntar ao respectivo processo.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 15 de Outubro de 2020 às 17:33:08